

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em plantão judicial pelo Distrito Federal contra decisão proferida pela 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que concedeu, em parte, a tutela de urgência para determinar que o Distrito Federal restabeleça, a partir de 01/04/2021, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, parcialmente revogadas em 29/03/2021 pelos arts. 24, 25 e 26 do Decreto nº 41.913/21, até que a ocupação de leitos de UTI Covid-19 da rede pública esteja entre 80% a 85% de sua capacidade de lotação e, concomitantemente, a lista de espera de leitos UTI Covid-19 da rede pública esteja com menos de 100 pacientes, suspendendo-se a vigência, por consequência, dos arts. 1º a 8º do Decreto nº 41.913/21.

Em síntese, a parte agravante alega que a decisão combatida se fundamentou em premissas como a falta de leitos e a necessidade de fortalecimento das políticas de isolamento social, ingerindo-se indevidamente no espaço de competências constitucionalmente reservado ao Poder Executivo do Distrito Federal.

Nesse sentido, sustenta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito das decisões administrativas, substituindo-se ao administrador público para impor esta ou aquela opção, ainda que a pretexto de efetivação de preceitos constitucionais. Assim, as ações governamentais cabem ao Poder Executivo, competindo ao Poder Judiciário o controle de atos cuja ilegalidade seja flagrante, comprovada com prova suficiente para afastar a presunção de legalidade de tais atos.

Aduz, por conseguinte, que a decisão agravada ofendeu ao princípio constitucional da separação dos Poderes, agindo o Poder Judiciário no âmbito da conveniência e oportunidade da administração pública por meio



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

de escolhas eminentemente político-governamentais, incompatíveis com o exercício da jurisdição.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender a liminar concedida.

Conclusos, decido.

Preliminarmente, registra-se que, nos termos do art. 184, §2º, VI, do Provimento Coger 10126799, pode ser objeto de análise em sede de plantão judiciário as matérias de "tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".

Quanto ao cerne da ação, entendo presente, nesse exame de cognição sumária, a existência de potencial risco de lesão à ordem jurídica, tendo em vista que a decisão combatida, com a devida vênia, viola o princípio da separação dos Poderes, previsto em âmbito constitucional nos arts. 2º, 60, §4º, III, 76 e 84, bem como em âmbito distrital nos arts. 87 e 100, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É sabido que cabe ao Poder Executivo a conveniência e a oportunidade quanto às escolhas governamentais, as quais podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário quando houver flagrante ilegalidade comprovada por prova inequívoca.

Ou seja, não cabe ao Poder Judiciário o controle irrestrito das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo no exercício de sua atividade administrativa, especialmente quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade dos atos praticados.

Em análise à r. decisão impugnada, verifica-se que foram estabelecidas condicionantes com impactos, inclusive, de ordem econômica, para a retomada das atividades econômicas no âmbito da referida unidade da federação.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais.

Tais medidas emergenciais, que visam evitar o colapso do sistema de saúde nacional e assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. Contudo, o estabelecimento de condicionantes, pela esfera judicial, para implementação de políticas públicas configura indevida valoração dos bens jurídicos em conflito.

Com efeito, certo é que a condução do enfrentamento da pandemia da Covid-19 e a decisão do momento adequado para a retomada das atividades econômicas no Distrito Federal, com a observância dos protocolos sanitários e com os subsídios técnicos de que dispõe, encontram-se dentro da esfera de competência do Poder Executivo.

Ressalta-se, novamente, que tais decisões administrativas só poderão ter seu mérito alterado pelo Poder Judiciário quando ausentes os requisitos autorizadores para tanto, ou seja, quando demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua confecção e/ou execução em face do quadro fático existente.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, substituindo-se ao administrador público, *in verbis*:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR.
INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADMINISTRATIVA. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE E LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

*Ao Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos da Administração. O ativismo judicial pode legitimar-se para integrar a legislação onde não exista norma escrita, recorrendo-se, então, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (CPC, art. 126). **Mas a atividade administrativa, propriamente tal, não pode ser pautada pelo Judiciário.** Na espécie, em última análise, o MM. Juiz Federal fez mais do que a Administração poderia fazer, porque impôs o que esta só pode autorizar, isto é, que alguém assuma a responsabilidade pela prestação de serviço público. Agravo regimental não provido.*

(AgRg na SLS 1.427/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 29/02/2012 - realcei)

Assim, muito embora a decisão impugnada tenha se reportado a diversos dados fornecidos pelo Governo do Distrito Federal, o Administrador Público se vê diante da contingência de ponderar e sopesar, para a tomada da decisão político-administrativa de retorno às atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal, os aspectos – que se entrelaçam – de natureza sanitária (saúde pública), econômicos e sociais que compõem a realidade complexa que se lhe apresenta.

Não por outra razão Cass Sunstein, Professor da Universidade Harvard, vem defendendo que o papel do juiz, diante de casos difíceis e que envolvam graves desacordos morais, deve estar restrito ao oferecimento de respostas que primem pela não interferência em questões de princípios. Isto é, em face de casos concretos que envolvam questões sobretudo políticas, os juizes devem decidir conforme somente o que está estabelecido expressamente na Constituição e não invocando princípios a fim de tecer e criar novas interpretações da lei, possibilitando que nessas decisões coloquem suas valorações subjetivas a respeito do caso concreto (SUNSTEIN, Cass R. A Constituição Parcial. São Paulo: Del Rey, 2008; One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court, Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1999).

Entendo, portanto, estar presente a probabilidade de direito.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também o considero presente na medida em que o ato impugnado dificulta o planejamento que compete ao Distrito Federal para a retomada controlada das atividades econômicas, com prejuízo – inclusive à própria saúde – da população mais vulnerável, que, no mais das vezes, não possui reserva financeira e depende do trabalho diário para garantia de sua subsistência.

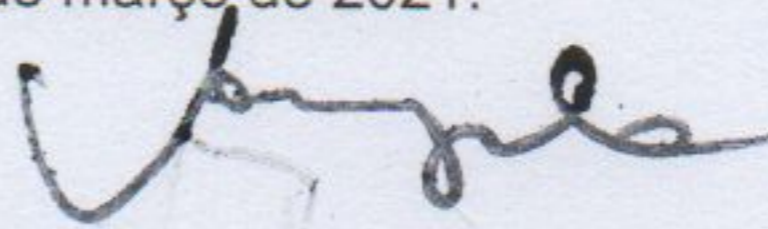
Pelo exposto, **DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, determinando a suspensão da liminar concedida em 30/03/2021 nos autos da ação civil pública 1012643-55.2021.4.01.3400.

Com a reabertura do expediente, proceda-se à imediata distribuição deste feito ao Relator Natural.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2021.



Desembargadora Federal Ângela Catão
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região
(em regime de plantão)